



PARECER JURÍDICO Nº 361/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 101/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 716, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 101/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 13 de setembro de 2019, sob protocolo nº 637/2019, em regime de urgência, nos termos do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 16 de setembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD). Ao final do expediente, a Presidência colocou em deliberação o pedido de urgência requerido pelo Prefeito, e após aprovação pelo plenário, distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, sendo esses os documentos necessários para análise da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei altera a Lei

Municipal nº 716, de 01 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos do Município, e dá outras providências.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição visa reduzir a especulação imobiliária e incentivar o desenvolvimento de atividades que gerem emprego e renda, através da redução de alíquotas de tributos para empreendedores que estejam com investimentos em processo de licenciamento e/ou em construção. A redução, conforme o Poder Executivo, permitirá que se faça cumprir a função social da propriedade – através da geração de empregos – e promoverá o equilíbrio entre o mercado imobiliário e o desenvolvimento socioeconômico.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

2.2.1 Análise da Constitucionalidade da proposição

Inicialmente, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 156, atribui-se aos municípios a competência e a capacidade tributária ativa para instituição, regulamentação e cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e demais impostos municipais, tais como o ITBI e o ISSQN.

Entretanto, essa competência tributária não é, ilimitada. A Constituição da República, em seus artigos 145 e seguintes, impõe restrições através dos princípios tributários, que visam a proteger valores básicos do indivíduo, como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade da ação estatal, a liberdade e o patrimônio, a federação e a igualdade.

Conforme orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, pode-se atualizar o valor do IPTU, seja através da majoração de sua base de cálculo (o que ocorre somente mediante lei formal) ou através da atualização do valor venal dos imóveis que ocorre por duas formas: a) por meio da reformulação da tabela dos valores venais dos imóveis do município, que somente poderá ocorrer mediante lei específica; ou, b) mediante aplicação de índices oficiais de correção monetária anual, por meio de decreto.

No mais, conforme a jurisprudência aplicada ao caso, só é possível aumentar o valor venal do imóvel por meio de Lei Municipal, conforme segue:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. I. – É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU. Precedentes. II. – Agravo não provido.” (AI 450.666 – Relator: Min. Carlos Velloso – 2ª Turma do STF – DJ: 18.06.2004).

E a jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a atualização do valor venal de imóveis para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU não pode ser feita mediante decreto:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. REAJUSTE DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. DECRETO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. O acórdão impugnado mostra-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao decidir que a atualização do valor venal de imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do prefeito. Precedentes: AGRAG 176.870 e RE 234.605. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 346.226-

AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 4.10.2002).

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
PREQUESTIONAMENTO - AUMENTO DE TRIBUTO -
DECRETO.** Mostra-se objeto de debate e decisão prévios, tema alusivo ao aumento de tributo via decreto quando conste do acórdão proferido a exigibilidade de lei. **TRIBUTO - REAJUSTE X AUMENTO - DECRETO X LEI.** Se de um lado é certo assentar-se que simples atualização do tributo, tendo em conta a espiral inflacionária, independe de lei, isto considerado o valor venal do imóvel (IPTU), de outro não menos correto e que, em se tratando de verdadeiro aumento, o decreto-lei não é o veículo próprio a implementá-lo. A teor do disposto no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal, a via própria ao aumento de tributo e a lei em sentido formal e material” (AI 176.870- AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996).

2.2.2 Análise da proposição em relação à Lei Orgânica de Itapoá

Conforme análise da Lei Orgânica de Itapoá (LOM) em relação à matéria em comento, destaca-se: Inciso IV, do Art. 13; Inciso I, do Art. 28; Inciso XXI, do Art. 68; Inciso I, Alínea “a”, do Art. 108; Os Parágrafos 1º ao 5º, do Art. 111; todos da LOM.

Art. 13. Compete ao Município:

[...]

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XXI - superintender a arrecadação de tributos, a guarda e a aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados;

Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

Art. 111. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, será atualizada anualmente, antes do

término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

[...]

§3º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas, sendo a base de cálculo atualizada anualmente, conforme lei específica.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a avaliação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição.

§5º - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data de ocorrência do fato gerador até a do pagamento, sem que isso se constitua majoração. (grifo nosso).

Assim, após análise das disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá, nota-se a possibilidade jurídica para o Município, por iniciativa do Poder Executivo, realizar as adequações propostas no Projeto de Lei nº 101/2019 nos tributos municipais.

2.2.3 Análise da proposição em relação ao Código Tributário Nacional

No mais, conforme análise da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios, extrai-se especialmente as seguintes disposições:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A Proposição, após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 101/2019 não apresenta ilegalidade. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 17 de setembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Assessor Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>